

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO - CNEN - 04/81

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, por decisão unânime de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 493a. Sessão, realizada em 27 de julho de 1981,

R E S O L V E :

aprovar o Regulamento do Prêmio Octacílio Cunha.

1º - fica instituído o Prêmio Octacílio Cunha destinado a contemplar personalidades consagradas às Ciências e Tecnologias cujos trabalhos tenham contribuído para o progresso e difusão da energia nuclear.

2º - o Prêmio deverá ser concedido a brasileiro ou pessoa radicada no Brasil há mais de cinco anos.

§ 1º - o Prêmio será constituído de um diploma, medalha e importância em dinheiro.

§ 2º - o Prêmio será indivisível, mas se o seu fundamento resultar de trabalhos realizados em cooperação, poderá ser atribuído a seus autores, conjuntamente.

§ 3º - não haverá inscrição para concorrência ao Prêmio, competindo as indicações às Universidades, Institutos de Pesquisas, Associações Científicas, Profissionais e outras instituições congêneres.

§ 4º - as indicações deverão ser feitas por escrito até o dia 30 de junho impreterivelmente, acompanhadas de justificativa e informações bio-bibliográficas do indicado, tendo caráter reservado.

§ 5º - na avaliação do candidato ao Prêmio serão considerados os trabalhos realizados voltados à energia nuclear, como também a vida profissional e a produção de trabalhos em geral.

Art. 3º - A Comissão Deliberativa da CNEN, anualmente, constituirá um Jurí para apreciação dos candidatos e atribuições do Prêmio.

§ 1º - o Jurí será composto por pessoas de reconhecido saber nas Ciências e Tecnologias, não podendo figurar pessoas vinculadas à CNEN.

§ 2º - as decisões do Jurí serão, em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos dos presentes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - o Presidente do Jurí será eleito por seus integrantes.

§ 4º - as reuniões do Jurí serão sempre secretas, vedada a divulgação de seus trabalhos internos, mantendo-se em sigilo os nomes dos componentes correntes ao Prêmio.

Art. 4º - o Jurí apreciará as indicações mas, caso não considerare os trabalhos meritórios poderá decidir pela não outorga, não acumulando seu valor para o próximo exercício.

Art. 5º - em caso de renúncia ou não aceitação do Prêmio pelo agraciado, sua outorga será feita a outro candidato.

Parágrafo Único - a renúncia ou não aceitação do Prêmio poderá também ser considerada se o agraciado não manifestar sua aceitação até 7 dias antes da data de entrega.

Art. 6º - nas hipóteses previstas nos artigos deste Regulamento, a importância em dinheiro não ficará acumulada com a do ano seguinte.

Art. 7º - o Prêmio poderá ser conferido "post-mortem", desde que o falecimento do agraciado tenha ocorrido após sua indicação.

Art. 8º - o Prêmio será entregue anualmente, em solenidade pública, por ocasião das comemorações do aniversário da CNEN, dia 10 de outubro.

Parágrafo Único - o Prêmio constitui-se de diploma, cujo modelo está anexo I e medalha tendo no verso a face em relevo do patrom e no averso os seguintes dizeres " Comissão Nacional de Energia Nuclear - Prêmio Octacílio Cunha e o ano" conforme modelo no anexo II e importância em dinheiro, segundo as disposições reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 9º - A Comissão Deliberativa decidirá os casos omissos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1981.

Hervásio G. de Carvalho
Presidente

Rex Nazaré Alves
Membro

Mauro Moreira
Membro

Fernando de Mandonça
Membro

Ivano Humbert Marchesi
Membro



RESOLUÇÃO - CNEN- 14/81

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA adotada em sua 498a. Sessão, realizada em 13 de novembro de 1981,

R E S O L V E :

Aprovar os Relatórios relativos à LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (LC) da Unidade II, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, elaborados por técnicos da CNEN:

- Relatório de Avaliação de Segurança da CNAAA - Unidade II;
- Relatório de Avaliação dos Programas de Garantia de Qualidade da CNAAA - Unidade II.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1981

Hervásio G. de Carvalho
Presidente

Rex Nazaré Alves
Membro

Mauro Moreira
Membro

Ivano Humbert Marchesi
Membro

Helcio Modesto da Costa
Membro

RESOLUÇÃO - CNEN- 16/81

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980 e de acordo com a Resolução CNEN-06/72, de 18 de fevereiro de 1972, por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA adotada em sua 499a. Sessão, realizada em 13 de novembro de 1981,

R E S O L V E :

Conceder à NUCLEBRÁS CONSTRUTORA DE CENTRAIS NUCLEARES S/A (NUCON), a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ALVARO ALBERTO - UNIDADE II, na forma e condições do anexo à presente Resolução, expedida em duas vias originais.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1981

Hervásio G. de Carvalho
Presidente

Rex Nazaré Alves
Membro

Mauro Moreira
Membro

Ivano Humbert Marchesi
Membro

Helcio Modesto da Costa
Membro

LC - RP -02

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Requerente : NUCLEBRÁS CONSTRUTORA DE CENTRAIS NUCLEARES S.A. (NUCON)
Instalação : CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ALVARO ALBERTO - UNIDADE II (CNAAA II).

- 1º) A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), tendo reconhecido que:
- a) a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (LC), foi devidamente requerida pela NUCON à CNEN, em Ofício NCO/CNEN- A- 001-DS - 086/81, de 21 de agosto de 1981. O Relatório Preliminar de Segurança (RPS), foi encaminhado através de carta do Proprietário DEN.T.E. 133.76, de 27 de dezembro de 1976;
 - b) a Instalação deverá ser construída de acordo com o projeto descrito na documentação referente a esta LC com as disposições legais vigentes com os critérios, normas e recomendações considerados mandatórios no projeto e construção, conforme listados na parte introdutória do Capítulo IV do Relatório de Avaliação e Segurança da CNAAA II;
 - c) a análise da qualificação técnica das organizações envolvidas com a construção é aceita com base nas premissas constantes do Programa de Garantia de Qualidade das Unidades II e III da CNAAA, apresentado pela NUCON, com base nas disposições legais vigentes e nas normas da CNEN;
 - d) de acordo com o relatório que representa os pareceres emitidos pelos técnicos da CNEN e aprovado pela Resolução -CNEN- 14/81, há garantias de que a construção da Instalação, conforme projeto descrito no RPS, não causará riscos indevidos para a saúde e segurança do público e para o meio ambiente;